



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA NORMATIVA N° 551 , DE 20 DE JUNHO DE 2018

Institui, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Comissão de Proteção dos Dados Pessoais e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO que a Lei n° 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco Civil da Internet afirma que a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípio a proteção dos dados pessoais;

CONSIDERANDO que o Decreto n° 8.771, de 11 de maio de 2016, regulamentou o Marco Civil da Internet;

CONSIDERANDO que entrou em vigor, no ano de 2018, o regulamento geral de proteção dos dados pessoais da União Europeia (*General Data Protection Regulation - GDPR*) com impacto mundial, inclusive no Brasil;

CONSIDERANDO que a inexistência de uma autoridade de proteção dos dados pessoais deixa vulnerável os dados pessoais dos brasileiros;

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

CONSIDERANDO que, segundo dicção do Código de Defesa do Consumidor, a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público poderá propor ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos a ser ajuizada no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional;

CONSIDERANDO que grande parte dos crimes cibernéticos são praticados tendo por base dados pessoais dos cidadãos, que são disponibilizados e comercializados de forma ilegal;

CONSIDERANDO que o combate aos crimes cibernéticos passa pela efetiva proteção dos dados pessoais;

CONSIDERANDO que é objetivo estratégico da Instituição combater a criminalidade e desenvolver maior integração entre MPDFT e órgãos estratégicos;

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a Comissão de Proteção dos Dados Pessoais.

Art. 2º Compete à Comissão de Proteção dos Dados Pessoais:

I – promover e incentivar a proteção dos dados pessoais, nos termos das legislações;

II – sugerir diretrizes para uma Política Nacional de Proteção dos Dados Pessoais

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'D' or similar character, is written over the text of the second item of the resolution.

2/5



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

e Privacidade;

III – promover entre a população, empresas e órgãos públicos o conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais, bem como medidas de segurança;

IV – promover estudos sobre as práticas nacionais e internacionais de proteção de dados pessoais e privacidade;

V – estimular a adoção de padrões para serviços e produtos que facilitem o controle dos titulares sobre seus dados pessoais;

VI – promover ações de cooperação com autoridades de proteção de dados pessoais de outros países, de natureza internacional ou transacional;

VII – sugerir a adoção de cláusulas contratuais padrão (*standard contractual clauses, model clauses*) para fins de transferência internacional de dados;

VIII – sugerir a adoção de normas corporativas globais (*binding corporate rules - BCRs*) para fins de transferência internacional de dados;

IX – receber comunicações sobre a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou prejuízo relevante aos titulares dos dados (*data breach notification*);

X – recomendar, diante da gravidade do incidente de segurança, ao responsável pelo tratamento dos dados a adoção de outras providências, tais como: pronta comunicação aos titulares; ampla divulgação do fato em meios de comunicação e medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente;

XI – reconhecer e divulgar as regras de boas práticas formuladas pelas organizações;

XII – recomendar padrões técnicos e organizacionais objetivando proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

XIII – incentivar o estabelecimento de procedimentos de certificação de proteção de dados, bem como de selos e marcas de proteção de dados e privacidade;

XIV – acompanhar e, se for o caso, apresentar propostas de modificação regulamentar e legislativa;

XV – promover a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos titulares dos dados pessoais;

XVI – promover a ação penal pública em decorrência de fatos criminosos relacionados direta ou indiretamente com investigações oriundas da Comissão de Proteção dos Dados Pessoais.

Art. 3º Para o exercício de suas atribuições, o coordenador e os demais integrantes da Comissão de Proteção dos Dados Pessoais poderão:

I – instaurar procedimento administrativo preparatório do inquérito civil público (PP), inquérito civil público (ICP), procedimento de investigação criminal (PIC), procedimento administrativo (PA) e outros procedimentos correlatos, de ofício ou mediante representação;

II – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, podendo acompanhá-los e apresentar provas;

III – requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas;

IV – propor, isoladamente ou em conjunto com outros órgãos de execução do Ministério Público, as medidas judiciais pertinentes;

V – promover outras ações necessárias ao exercício de suas atribuições;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

VI – expedir recomendações;

VII – expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e aos inquéritos que instaurar;

VIII – notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;

IX – requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

X – requisitar informações e documentos a entidades privadas;

XI – realizar inspeções e diligências investigatórias;

XII – ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;

XIII – requisitar o auxílio de força policial;

XIV – celebrar termo de ajustamento de conduta.

Art. 4º A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada será responsável pela análise dos arquivamentos dos procedimentos internos da Comissão de Proteção dos Dados Pessoais.

Art. 5º Os casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Revoga-se a Portaria Normativa nº 539, de 12 de abril de 2018, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


LEONARDO ROSCOE BESSA